



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das **Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas**, no exercício de suas funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº75/93, bem como no art. 201, § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90,

CONSIDERANDO que a direção do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE tem acionado constantemente a Divisão de Operações Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal – DOE para debelar motins e rebeliões e que, em tais ocasiões, repetidamente, verificam-se verdadeiros confrontos entre policiais dessa Divisão e adolescentes, resultando, nestes, lesões, por vezes, de natureza grave;

CONSIDERANDO que essa polícia especializada, durante as operações táticas no CAJE, vem utilizando, como um dos instrumentos de contenção, o chamado armamento de efeito moral, porém, com potencial ofensivo suficiente para

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the top.



produção de lesões físicas em diversos adolescentes, constatadas por meio de laudos elaborados pelo Instituto Médico Legal Leonídio Ribeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 64 e 65, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, que estabelecem o seguinte:

“64. Os instrumentos de coação e uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação e degradação e devem ser usados restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário (...)

65. O porte e uso de armas pelo pessoal deve ser proibido em qualquer estabelecimento onde estejam detidos adolescentes”.

CONSIDERANDO o art. 37, alínea c, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, *in verbis*:

“Art. 37. Os Estados-parte zelarão para que:

(...)

c) toda criança privada de liberdade seja tratada com humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua

2



idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais”.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais infanto-juvenis e, dentre estes, insere-se o respeito à integridade física dos jovens em conflito com a lei, conforme preceitua o art. 227, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o art. 125 do ECA determina ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança,

CONSIDERANDO, finalmente, o teor do disposto no Decreto do Distrito Federal nº 24.013, de 02 de setembro de 2003, que determina, em seu artigo 1º, § 3º e artigo 5º, § 2º, a saber:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, o Grupo de Gerenciamento de Crise Juvenil – GGC

.....
§ 3º O Grupo de Gerenciamento de Crise Juvenil – GGCCJ será acionado, obrigatoriamente, sempre que houver reféns durante as



rebeliões nos estabelecimentos sócio-educativos e, facultativamente, nas demais situações.

.....
Art. 5º A designação dos componentes do gabinete, das supervisões e das assessorias técnicas do Grupo de Gerenciamento de Crise Juvenil – GGCCJ, após as respectivas indicações, será realizada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

.....
§ 2º As atividades desenvolvidas pelo Grupo de Gerenciamento de Crise Juvenil – GGCCJ serão coordenadas pelo respectivo Diretor do Centro de Atendimento Juvenil Especializado quando da ocorrência de crise em apenas um dos estabelecimentos sócio-educativos e pelo Diretor de Assistência Social da Secretaria de Ação Social, quando da ocorrência de crise simultânea nos estabelecimentos sócio-educativos;”

RESOLVE

RECOMENDAR à Direção do Centro de Abrigamento Juvenil Especializado – CAJE, à Secretaria de Estado de Ação Social do Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal o seguinte:

- 1) o fiel cumprimento das disposições contidas no Decreto nº 24.013, de 02 de setembro de 2007;

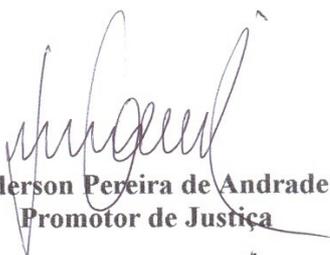


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

- 2) nas hipóteses de rebelião, sem reféns, a direção do CAJE deverá avaliar previamente se há possibilidade de resolução do conflito com a utilização de recursos materiais e humanos próprios, ou se as circunstâncias exigem o acionamento do Gabinete de Gerenciamento de Crise Juvenil – GGCIJ, conforme dispõe o referido decreto;
- 3) a proibição de armas de fogo ou de efeito moral, no interior do CAJE, a pretexto de debelar motim ou rebelião;
- 4) seja dada ciência a todos os servidores do CAJE do inteiro teor da presente Recomendação, bem como do Decreto nº 24.013/03;
- 5) a realização de capacitação específica a todos os profissionais que irão desenvolver as ações tático-policiais descritas no referido Decreto.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.


Selma L. N. Sauerbronn de Souza
Promotora de Justiça


Anderson Pereira de Andrade
Promotor de Justiça